



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



22-03-16

SEB

=====
27 TC-002913/026/14

Câmara Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Gilson Alberto Strozzi.

Advogado: Ivo Hissnauer.

Acompanha: TC-002913/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

População	54.413
Despesa total (artigo 29-A da Constituição)	2,47%
Despesa com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	56,03%
Remuneração dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	40%
Despesa com Pessoal (artigo 20, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).	1,46%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Repasses de Duodécimos	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

ATJ - regulares com recomendações **MPC - irregulares**

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**, exercício de 2014.

1.2 A inspeção *in loco* (fls. 8/27) apontou as seguintes ocorrências:
a) Quadro de Pessoal¹ – cargo em comissão² cujas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



atribuições não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento, em desrespeito ao artigo 37, V, da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 139/14, que trata da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Porto Ferreira, não especifica a qualificação mínima para exercício dos cargos, em desacordo com o que determinam os artigos 37, I, da Constituição Federal; 132 da Lei Orgânica do Município³ e 6º, §§ 1º e 2º, do Estatuto dos Servidores Municipais de Porto Ferreira.

b) Atendimento às Recomendações do Tribunal – desatendimento às recomendações do Tribunal exaradas nas contas do exercício de 2012, para que regularizasse a situação do quadro de pessoal.

1.3 O atual Presidente, representado por seu advogado, apresentou defesa e documentação (fls. 32/58 e 62/68), sustentando:

a) Quadro de Pessoal – as recomendações feitas no exercício de 2012, em relação aos cargos em comissão ocupados, sem observância aos artigos 37, I, da Constituição Federal e 6º, § 1º, do Estatuto dos Servidores Municipais de Porto Ferreira, realmente

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	6	6	1	1	5	5
Em comissão	5	5	5	5		
Total	11	11	6	6	5	5
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados						

² Chefe de Divisão de Informática

³ “Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.”

“Artigo 6º - Classe e o agrupamento de cargos de idêntica denominação, com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e de igual padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades relativas a cada classe serão especificadas em regulamento, que incluirá as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício e, se for o caso, requisitos legais.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos servidores de suas diferentes classes.”

“Artigo 132 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



precisavam ser cumpridas, tanto que foram sanadas. No dia 1º-07-15, mediante Portaria nº 13/15 (fl. 34), o servidor Daniel Momesso foi exonerado do cargo de Chefe de Divisão de Informática, voltando a exercer o cargo efetivo de origem. A Casa Legislativa deu entrada no Projeto de Lei Complementar nº 4/15, que foi convertido na Lei Complementar nº 150, de 11-09-15, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 139/14, que cuida da estrutura administrativa da Câmara Municipal, regularizando a situação recomendada por este Tribunal, quanto às atribuições mínimas para os cargos.

1.4 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 60/61) observou que os limites legais para a despesa total do Legislativo, gastos com folha de pagamento, remuneração de Vereadores, subsídios e para os gastos com pessoal foram todos respeitados. O orçamento do Legislativo foi equilibrado e os resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial estavam corretos. Manifestou-se pela regularidade das contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 70/72) entendeu que a Edilidade comprovou ter estabelecido os pressupostos para nomeação de cargos em comissão por meio da Lei Complementar nº 150/15, sanando os apontamentos lavrados pela Fiscalização. Opinou pela regularidade, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

A **Chefia** do órgão (fl. 73) posicionou-se também no sentido da regularidade das contas.

1.5 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 74/76), tendo em vista a impropriedade reiterada com o quadro de pessoal, somada a um cenário de desobediência à determinação desta Corte, opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

1.6 Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$2.189.377,43, correspondente a 2,47% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 88.641.097,50), ficando abaixo dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, da Constituição, diante do número de habitantes (54.413, cf. fl. 12). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição (acrescido pela Emenda nº 25/00), foi de R\$1.416.190,62,



correspondente a 56,03% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 2.527.633,50, cf. fl. 13), abaixo do limite máximo permitido de 70%. O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos R\$ 1.795.868,58, equivalente a 1,46% da receita corrente líquida do Município (R\$ 123.379.931,84 cf. fl. 11). Os recolhimentos relativos ao INSS foram regulares. Os subsídios⁴ dos agentes políticos observaram a legislação de regência (cf. fls. 13/16). O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo, com devolução de R\$ 338.256,07 à Prefeitura (fl. 10).

1.7 Contas anteriores:

2011: **regulares com ressalva** das questões apontadas nos itens “Demais Despesas Elegíveis para Análise” e “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, com as determinações consignadas no voto (TC-002920/026/11, DOE-SP de 21-05-13).

2012: **regulares com recomendações** ao atual Presidente da Câmara para que regularize as atribuições dos cargos em comissão, bem como os dados transmitidos ao sistema AUDESP e o atendimento às recomendações do Tribunal (TC-002611/026/12, DOE-SP de 24-05-14).

2013: **regulares** (TC-000508/026/13, DOE-SP de 20-06-15).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 O Legislativo Municipal de Porto Ferreira cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (2,47%), de despesas com folha de pagamento (56,03%) e de despesas com pessoal (1,46%). O pagamento de subsídios aos agentes políticos observou as regras estabelecidas pela Constituição e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões

⁴ Fixados pela Lei municipal nº 2.845, de 24-05-11, em R\$ 3.689,66 para os Vereadores e R\$ 5.500,00 para o Presidente da Câmara. No exercício, houve revisão geral de 5,91%, em percentual que se compatibiliza com a inflação do período anterior. Tal revisão deu-se mediante leis específicas (Lei nº 3.056 e 3.057, de 11-03-14), atendendo de modo geral e igual aos servidores e agentes políticos da Câmara. Não foi identificado pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros semelhantes, bem como acordos de parcelamento para os agentes políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



extraordinárias ou outros assemelhados.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio. Não houve irregularidade no recolhimento dos encargos sociais.

2.2 A Fiscalização formulou crítica no item **“Quadro de Pessoal”** sobre as atribuições do cargo em comissão de Chefe de Divisão de Informática, bem como sobre as denominações e atribuições dos cargos que compõem o quadro funcional da Câmara Municipal, por não especificarem a qualificação mínima para o exercício dos cargos. Não obstante o atual Presidente da Câmara, em sua defesa, tenha invocado a Lei Complementar nº 150, de 11-09-15, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 139/14, apresentando em seus anexos I e I A os requisitos para provimento dos cargos efetivos e em comissão, deixou de promover as alterações relativas às atribuições do cargo de Chefe de Divisão de Informática. Assim, cabe **advertência** ao Chefe do Legislativo para que regularize a situação do referido cargo em comissão, cuja atribuição não se coaduna com as características de direção, chefia e assessoramento, conforme estabelece o artigo 37, V, da Constituição Federal.

No tocante ao item **“Atendimento às Recomendações do Tribunal”**, **advirto** o atual Chefe do Legislativo que cumpra fielmente as recomendações desta Corte, alertando-o de que a repetição da falha nos próximos demonstrativos poderá ensejar a reprovação das correspondentes contas, bem como a aplicação de multa ao Responsável, nos termos dos artigos 33, § 1º, e 104, VI, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

2.3 O Expediente anexo, TC-002913/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal), trata de assunto abordado no relatório da Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.4 Diante do exposto, voto pela **regularidade**, com ressalvas, das contas da **Câmara Municipal de Porto Ferreira**, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação de Gilson Alberto Strozzi, por elas Responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção da medida noticiada e determinada nos autos.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO